



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.004367/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.410 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria AI-IOF
Recorrente INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2004

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA 4/CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente processo sobre **Auto de Infração** lavrado em 04/01/2008 (fls. 263 a 282¹) para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) referente a fatos geradores de 31/01/2004 a 31/12/2004, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício (75%), em total original de R\$ 730.492,63, por falta de recolhimento, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração (TVI).

No TVI (fls. 222 a 258), narra-se que: (a) foi constatada a existência de valores elevados de créditos com pessoas ligadas na contabilidade da empresa, e, intimada a justificar tais valores, a empresa apresentou cinco contratos de mútuo com as empresas “PLASVALE Indústria e Comércio”, “CÍRCULO Comércio Exterior”, “DUNA COMERCIAL Industrial”, “LANCASTER” e “DUNA VENDAS Domiciliares”, todos os mútuos implementados por meio de conta-corrente, sem definição do principal e de prazo para pagamento; (b) a partir dos valores escriturados nos livros contábeis, foram elaboradas planilhas com o somatório dos valores dos saldos diários, calculando-se o IOF devido nas operações (fls. 226 a 250); e (c) todos os contratos foram celebrados após a Lei nº 9.779/1999, que, em seu art. 13, estabelece a exigência de IOF nas operações, o que é endossado pelo Código Tributário Nacional (art. 63, I), pelo Regulamento do IOF (à época o Decreto nº 4.494/2002) e pelo Ato Declaratório SRF nº 7/1999.

Cientificada da autuação em 14/11/2008 (fl. 264), a empresa apresenta **impugnação** em 15/12/2008 (fls. 286 a 312), alegando, em síntese, que: (a) os contratos de mútuo entre as empresas não podem ser gravados pelo IOF, pois não houve participação de instituição financeira; (b) a legislação que regulamenta o IOF é omissa em relação a sua incidência sobre contratos de mútuo firmados com empresas coligadas, sendo a única norma expressa sobre o tema o Ato Declaratório SRF nº 7/1999, norma complementar ilegal, por não guardar relação com a Lei nº 9.779/1999, inovando irregularmente na ordem jurídica; e (c) é indevida a cobrança de juros com base na Taxa SELIC.

Em 10/09/2010 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 555 a 559), no qual se acorda unanimemente pela procedência do lançamento efetuado, sob o fundamento de que: (a) o texto legal (art. 13 da Lei nº 9.779/1999) estabeleceu a incidência de IOF nas operações de mútuos entre pessoas jurídicas, não importando a vinculação entre as empresas contratantes, ou a existência ou não de instituição financeira na operação; (b) o Ato Declaratório SRF nº 7/1999 não amplia conteúdo da lei, mas apenas disciplina aspectos temporais; e (c) também a exigência de juros pela Taxa SELIC decorre expressamente de lei, sendo vedada a apreciação de constitucionalidade pelo julgador administrativo.

Cientificada da decisão de piso em 08/11/2010 (cf. AR de fl. 569), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 16/11/2010 (fls. 571 a 599), basicamente reiterando os argumentos expostos em sua impugnação.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

São duas as matérias em discussão: a possibilidade de incidência de IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, sem intermediação de instituição financeira, e o cabimento da exigência de juros pela Taxa SELIC.

Como é incontroversa a existência de contratos de mútuo, assim como dos cálculos que levaram aos valores lançados, as discussões são basicamente sobre a aplicação dos dispositivos legais/normativos referentes à matéria.

Em relação ao art. 13 da Lei nº 9.779/1999, entende a recorrente que não permite a exigência de IOF no caso em análise, por não relacionar especificamente empresas coligadas.

Veja-se o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.” (grifo nosso)

A leitura do texto não deixa dúvidas sobre a irrelevância de serem ou não as pessoas jurídicas participantes do mútuo coligadas, ou instituições financeiras. Basta que haja mútuo de recursos financeiros entre empresas (ou entre estas e pessoas físicas) para que tenha lugar a incidência de IOF. Assim, não se revelam incompatíveis com o texto legal as disposições regulamentares (como o Decreto nº 4.494/2002) e declaratórias (como o Ato Declaratório SRF nº 7/1999).

Plenamente aplicável ao caso, então, a norma do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, sendo irrelevante o fato de as empresas serem coligadas, ou não serem instituições financeiras, **como já vem decidindo este CARF:**

“INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA. LEI Nº 9.779/99. A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF. Nos termos da legislação em vigor, incide o IOF nas operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, na modalidade de mútuo de recursos financeiros.” (Acórdão nº 3201-001.637, Rel. Cons. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, unânime, sessão de 25.abr.2014)

“OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.” (Acórdão nº 3202-001.076, Rel. Cons. Luís Eduardo Garrossino Barbieri, unânime em relação ao tema, sessão de 25.fev.2014)

Arremate-se que esta terceira turma, com a mesma composição atual, decidiu recentemente sobre o assunto aqui em discussão, chegando a conclusão unânime:

“OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.” (Acórdão nº 3403-003.112, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 23.jul.2014)

Procedente, assim, a exigência do IOF.

Por fim, em relação ao cabimento da utilização da Taxa SELIC a título de juros de mora, cabe menção ao fato de que a matéria já está devidamente assentada neste tribunal administrativo, sendo inclusive objeto de súmula específica:

“Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 13971.004367/2008-22
Acórdão n.º **3403-003.410**

S3-C4T3
Fl. 686

CÓPIA